

**SABRINA DE FARIA FRÓES LEÃO****Juíza convocada Relatora**

SFFL/

**VOTOS****Ata****Publicação da Ata da SDC**SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS  
(SDC)

Ata nº 07/2019 da Sessão Ordinária da Seção Especializada de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, realizada no dia 22 de agosto de 2019, iniciando-se às 14h (catorze horas) e encerrando-se às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos).

Composição em conformidade com os §§1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Presentes: Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Presidente), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, João Bosco Pinto Lara, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Juízes Ricardo Marcelo Silva, Delane Marcolino Ferreira e Sabrina de Faria

Froes Leão

Férias: Exmos. Desembargadores Emília Facchini, Ricardo Antônio Mohallem e Jorge Berg de Mendonça (substituindo-os os Exmos. Juízes Delane Marcolino Ferreira, Ricardo Marcelo Silva e Sabrina de Faria Froes Leão, respectivamente).

Ausências com causas justificadas: Exmos. Desembargadores Maria Laura Franco Lima de Faria e Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária: Sônia Maria de Azevedo, em exercício.

Resultados Proclamados:

AACC 0010655-73.2018.5.03.0169 - Extinto

AACC0010724-93.2019.5.03.0000 - Extinto

AACC0010725-78.2019.5.03.0000 - Conhecido e não provido (AgR)

DCG0011260-41.2018.5.03.0000 - Improcedente

AACC0011828-57.2018.5.03.0000 - Extinto

Observações:

Sustentação oral no processo DCG 0011260-41.2018.5.03.0000: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, pelo Suscitado.

Assistiu ao julgamento nos processos AACC 0010655-73.2018.5.03.0169, AACC 0010724-93.2019.5.03.0000, AACC 0011828-57.2018.5.03.0000 e AACC 0010725-78.2019.5.03.0000 (AgR): Dr. Gustavo Guimarães Linhares, pelos Réus e Agravado, respectivamente.

Registros

O Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal apresentou votos de felicitações ao Exmo. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle, pelo seu aniversário.

A Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon apresentou votos de pesar à Sra. Cristiana Oliveira Andrade e familiares, pela perda irreparável de seu pai, Exmo. Desembargador Joaquim Alves de Andrade, ocorrida no dia 13 de agosto de 2019.

Às moções aderiram os demais Desembargadores, Juízes presentes e os dd. representantes do MPT e da OAB/MG, Procurador Eduardo Maia Botelho e Gustavo Guimarães Linhares, respectivamente.

Aprovada a presente ata pelos Exmos. Desembargadores e Juizes que participaram da Sessão.

Sala de Sessões

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2019.

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL  
DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

Sônia Maria de Azevedo  
Secretária das Seções Especializadas, em exercício  
TRT 3ª Região

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº AACC-0010186-15.2019.5.03.0000**

Relator	César Pereira da Silva Machado Júnior
AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	VIACAO RIODOCE LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RÉU	SIND DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOVIARIOS DE MURIAE
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SIND DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOVIARIOS  
DE MURIAE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Erigiram os réus a preliminar de conexão desta ação com o processo n. 0010168-91.2019.5.03.0000 (ID a3ee4fa - pág. 3).

O Ministério Público do Trabalho também arguiu, em razões finais (ID 5c85532), a existência de conexão desta ação com aquela autuada sob o n. 0010168-91.2019.5.03.0000. Requereu, diante disso, a redistribuição deste processo para a desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon.

Analiso.

Observo, inicialmente, que a desembargadora Maria Lauro Franco de Faria já havia se manifestado nestes autos sobre a alegada conexão. Confira-se:

*"O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MURIAÉ, em sua peça de defesa (id. a3ee4fa), argui a preliminar de conexão do presente feito com o processo n.º TRT-AACC-0010168-91.5.03.0000, que tramita na Seção de Dissídios Coletivos, sob a Relatoria da Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon. Alega que ambas as ações foram propostas pelo MPT, com pedido de anulação de cláusula convencional que possui idêntico teor e que altera a base de cálculo das cotas de contratação de trabalhadores portadores de necessidades especiais e de aprendizes, no setor de transporte rodoviário de passageiros. Sustenta que a identidade das normas coletivas decorre de terem se originado da mesma negociação coletiva realizada pelo SINDPAS e a FETTROMINAS, entidade representante da categoria profissional. Requer, assim, a reunião deste processo ao de n.º TRT-AACC-0010168-91.5.03.0000, porquanto distribuído anteriormente.*

*Nos termos do art. 55 do CPC, "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".*

*E o parágrafo 1º do citado artigo dispõe que "Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado".*

*A presente ação foi proposta pelo MPT contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Muriaé e Viação Rio Doce Ltda. em que postula a anulação dos itens "2" e "3" da cláusula 32ª do ACT 2018/2020, firmada nos seguintes termos:*

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DEFICIENTES, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E APRENDIZ**

*1) - É vedado qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência;*

*2) - Fica ajustado entre as partes que a empresa excluirá da base de cálculo do número de aprendizes, as funções de Auxiliar de Viagem / Trocador e Motorista, haja vista que para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros se exige habilitação profissional, e não formação profissional, não se cogitando inscrição em curso de aprendizagem, mas treinamento específico para desempenho da atividade, conforme exigência prevista no artigo 145, I e II, do Código de Trânsito Brasileiro;*

*3) - Fica convencionalizado entre as partes que a função de motorista não será considerada na base de cálculo da cota de empregados*